



PROCESSO Nº: 201500057000341

INTERESSADO: Centrais de Abastecimento de Goiás S/A

ASSUNTO: Concorrência Pública nº 003/2015

DECISÃO Nº 028/2016– GAB/PRES. Tratam os autos de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 003/2015, na fase de homologação.

No Despacho nº 055/2016 – GAB/PRES, fls. 399/403, a Administração da CEASA-GO manifestou sua intenção de anular o procedimento licitatório, anteriormente a sua homologação, em decorrência de vício no edital do certame.

Publicado o extrato da intenção de anular, DOE nº 22.347, de 20/06/2016, fls. 16, concedeu-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contraditório e ampla defesa dos fatos e fundamentos arrazoados no despacho aludido.

A licitante JM Comércio de Lubrificantes Ltda, CNPJ nº 05.608.441/0001-94, apresentou Recurso Administrativo pleiteando a homologação da Concorrência Pública nº 003/2015, fls. 406/441, fundamentando que a ausência de Licença Ambiental Prévia, para a instalação de posto de combustíveis, não vicia o certame.

Não obstante os órgãos de controle e departamento jurídico, bem como falta de impugnação prévia do instrumento convocatório, não alertarem quanto ao descumprimento da legislação ambiental, é dever da Administração primar pelo cumprimento integral da legislação em vigor.

O princípio constitucional da legalidade, estatuído na Constituição Federal no *caput* do Artigo 37, na célebre lição de Seabra Fagundes sobre a legalidade ensina que: “administrar é aplicar a lei de ofício”.

Assim, um procedimento licitatório nulo, por ausência de cumprimento integral das legislações na sua fase interna não se convalida pela manifestação favorável da Assessoria Jurídica, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, nem mesmo pela inércia dos licitantes, conforme explanação da empresa JM Comércio de Lubrificantes Ltda.

Vejamos como trata a nulidade insanável o ilustre administrativista Marçal Justen Filho.

Suponha-se, então, que exista uma nulidade invencível na licitação. Imagine-se que um licitante, derrotado no certame, compareça perante a Administração e aponte o defeito. Por um lado, é cabível afirmar que a ausência de impugnação somada à participação propiciam o efeito jurídico da renúncia a qualquer pretensão contrária à

validade da licitação. Logo, o sujeito não dispõe de um direito subjetivo lesado. No entanto, isso não equivale a afirmar que o ato administrativo nulo tenha sido convalidado – o que configuraria uma contradição em termos. Se existia nulidade insanável, não seria a concordância do particular que produziria o saneamento do vício. Nem a Administração poderá transformar em válido o ato absolutamente nulo. Ora, a Administração não poderá escusar-se a cumprir seu dever de invalidar os próprios atos nulos mediante o argumento de que o particular renuncia o direito subjetivo de impugnação. Ainda que invoque a renúncia, a Administração tem o dever de rever seu próprio ato e, em identificando nulidade, estará obrigada a pronunciar o defeito e desfazer o ato defeituoso. Assim se impõe inclusive por força do art. 49 da Lei 8.666, que estabelece que a autoridade administrativa tem o dever de pronunciar a ilegalidade, inclusive de ofício. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. Ed. 2010, p. 575/576) (grifei)

A nulidade está na omissão da viabilidade ambiental do objeto a ser licitado. Não há autorização dos órgãos ambientais pela possibilidade de instalação de posto de combustíveis na área licitada.

Desta forma, como o vício insanável está no objeto da concorrência, concessão de área pública para a instalação exclusiva de posto de combustíveis, não se aproveitará nenhum ato do procedimento licitatório.

Considerando que não foram observados, na fase interna do processo licitatório, os estritos comandos da legislação federal – Resolução CONAMA Nº 273/2000 e Instrução Normativa Nº 041 de 21 de dezembro de 2015 da Prefeitura de Goiânia, e;

Considerando que estes instrumentos, que têm força de lei, regulamentam as normas para licenciamento ambiental de Postos de Abastecimento, Postos Revendedores de Combustíveis e outros procedimentos.

A Resolução Nº 273 do CONAMA, determina:

Art. 1º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalação de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Grifo Nosso)

A legislação ambiental do município de Goiânia, recepcionando a legislação federal, na Instrução Normativa Nº 041 de 21/12/2015, da Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia, assim dispõe:

Art. 3º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação, operação e desativação de Ponto de Abastecimento (PA), Posto Revendedor de Combustíveis (PRC) e Instalação de Sistema Retalhista (ISR) dependerá de prévio licenciamento ambiental ou autorização ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, conforme legislação e normas vigentes.

(...)

Art. 5º O órgão ambiental licenciador expedirá os seguintes atos administrativos:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação;

Considerando que as normas legais que regulam a atividade a ser executada na área de concessão foram maculadas, incorrendo-se em claro vício de legalidade estrita.

Considerando que a obtenção da *Licença Prévia Ambiental* é procedimento indispensável para garantir a legalidade do ato – edital de licitação e instrumentos destes decorrentes – e também essencial para se efetivar a segurança jurídica da administração, de toda uma coletividade, que inequivocamente suplanta-se ao interesse individual frise-se, e também garantia da licitante interessada em contratar com a administração.

Considerando que o TCU – Tribunal de Contas da União tem reiteradamente manifestado, quando analisando situações análogas na necessidade de observância estrita da legislação especial, tendo assim esposado seu entendimento, aqui transcreve-se parecer de sua assessoria técnica, que fora respaldado pela Corte de Contas, que ao final determinou a anulação da licitação, por descumprimento dos preceitos especiais contidos na legislação ambiental específica.

TC-031.861/2008-0

Natureza: Representação

Unidade: Academia Militar das Agulhas Negras

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

...

4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa

sobre a documentação relativa à 'autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir'.

4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93, embora a questão relativa ao registro no Crea-RJ tenha se mostrado improcedente, conforme conclusão de fls. 70.

4.8 Por fim, ressalte-se que o entendimento ora esposado se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem se manifestando no sentido de que, nos processos licitatórios, devem ser observados aspectos referentes à legislação ambiental, a exemplo dos Acórdãos 1332/2007 – Plenário, 1084/2008 e 2949/2008, ambos da 2ª Câmara.

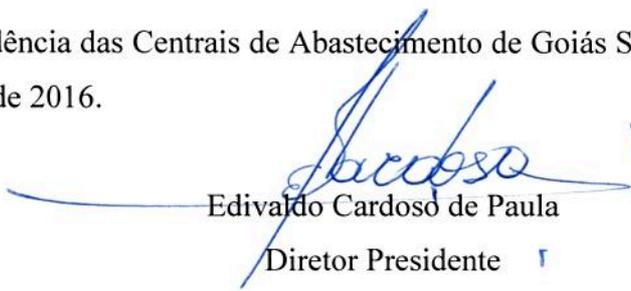
Considerando, desta forma, a presença de vício insanável no procedimento licitatório, ausência de *Licença Prévia Ambiental* e negativa de emissão pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiânia.

Considerando que o instrumento convocatório, subitens 2.6, 2.6.1, 5.2 e 5.2.1, determina que as licenças são de responsabilidade do licitante vencedor. Assim, ainda que fosse possível a emissão da *Licença Prévia Ambiental* pela CEASA, feriríamos o princípio da isonomia entre os licitantes, pois as condições previamente estabelecidas no edital seriam alteradas.

E, com base em todo o exposto no Despacho nº 055/2016 – GAB/PRES, determino a **ANULAÇÃO** da Concorrência Pública nº 003/2015 – CEASA-GO, processo nº 201500057000341.

Sigam os autos à Comissão Permanente de Licitações para dar publicidade a todos os licitantes desta Decisão, bem assim publicar no Diário Oficial do Estado de Goiás

Presidência das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A, em Goiânia, aos 29 dias do mês de junho de 2016.



Edivaldo Cardoso de Paula

Diretor Presidente